



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO

MAIARA SOARES DE SOUZA

**A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM
TEMPOS DE *HATE SPEECH* E *FAKE NEWS***

Fortaleza - CE

2023

MAIARA SOARES DE SOUZA

A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM
TEMPOS DE *HATE SPEECH* E *FAKE NEWS*

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega.

Fortaleza-CE

2023

MAIARA SOARES DE SOUZA

A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM
TEMPOS DE *HATE SPEECH* E *FAKE NEWS*

Este artigo científico foi apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro universitário da – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega
Orientador - Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof^a. Me. Vanessa Gomes Leite
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

Prof. Me. Carlos Teixeira Teófilo
Membro – Centro Universitário Fametro - Unifametro

A POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE *HATE SPEECH* E *FAKE NEWS*

Maiara Soares de Souza

RESUMO

A liberdade de expressão tornou-se uma garantia fundamental no quadro de cláusulas pétreas por meio da Constituição Federal de 1988. Com o surgimento das redes sociais, a forma de exercício desse direito passou a ter novos contornos. Diante disso, esta pesquisa acadêmica tem o objetivo de analisar os limites dessa liberdade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Feita por meio de revisão bibliográfica com aplicação do método dedutivo, esta investigação versa a respeito da liberdade de pensamento como um direito não absoluto, com uma breve análise de julgados relevantes no Supremo Tribunal Federal sobre a problemática citada, além de analisar artigos e manuais acadêmicos. Em particular, analisa-se a efetividade do ordenamento jurídico quando há situações de uso abusivo da liberdade de expressão, tais como a disseminação de notícias falsas (*fake news*) e o discurso odioso (*hate speech*). Conclui-se que a liberdade de expressão é utilizada como garantidora do discurso hegemônico em uma sociedade democrática e, da mesma forma, possibilita que pensamentos divergentes e não prevalentes possam ser manifestados, possuindo, em ambos os casos, suma importância na legitimidade do regime político. Compreende-se, ainda, que as restrições são necessárias para evitar possíveis abusos, sendo importante destacar que as redes sociais contribuíram de forma significativa para a necessidade de limitação do exercício desse direito, tendo em vista o desenvolvimento de discursos odiosos e outros malefícios como a disseminação de informações falsas.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Liberdade de pensamento. Uso abusivo. Redes Sociais. *Hate Speech*.

AGRADECIMENTOS

A priori, gostaria de agradecer a Deus, por todas as graças que me foram concedidas durante esses anos de estudos.

Em lugar de extrema importância, à minha mãe pelo apoio e esforço para que essa jornada fosse concluída com sucesso, prudência e felicidade.

Ao professor Adriano Nóbrega, por ter aceitado ser orientador da pesquisa neste trabalho e ter compartilhado seus conhecimentos vultosos com essa aprendiz que começa sua caminhada. Por fim, agradeço a todos os professores da Unifametro, que me acompanharam nessa trajetória.

1 INTRODUÇÃO

Em primeira análise, é possível afirmar que a liberdade de expressão foi tolhida durante o período da ditadura militar, que ocorreu no Brasil em 1964 e, a partir da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma reformulação da ordem democrática, notadamente com relação à liberdade de expressão, que surge como um direito fundamental. Após décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade desenvolveu diversos meios de exercer a comunicação, como a utilização de redes sociais e as demais ferramentas do mundo digital, as quais permitiram uma expansão da quantidade de interações entre as pessoas em um exponencial nunca visto.

Esse estudo tem como principal finalidade analisar os limites à liberdade de expressão dentro da perspectiva constitucional que prevalece no Brasil. Busca-se, particularmente, averiguar os problemas causados pelo seu exercício irrestrito, bem como a difusão de discursos odiosos, as consequências da desinformação com o compartilhamento e criação de *Fake News*, e, ao final, abordar em específico como o Direito responde a esses comportamentos.

O tema foi escolhido pela observância dos acontecimentos nas mídias sociais e como os crimes aqui listados estão se tornando banalizados pela mera justificativa de que a liberdade de expressão abrange todo e qualquer pensamento. Buscou-se trazer as limitações a esse direito fundamental e possíveis sanções impostas.

Dessa forma, utilizou-se a metodologia dedutiva a partir de premissas acerca dos limites postulados à liberdade de expressão no espaço do ambiente virtual. O trabalho tem cunho bibliográfico, jurisprudencial, doutrinário, utiliza-se também de artigos científicos e monografias, mencionando autores jurídicos, tais quais: João dos Passos Martins Neto, Daniel Sarmiento, entre outros. A abordagem do conteúdo na respectiva bibliografia é com o auxílio de fontes imediatas e mediatas, porque possui aspectos legislativos infraconstitucionais.

Após essa nota introdutória, serão analisadas as questões da limitação do direito à liberdade de expressão e seus discursos que promovem o ódio contra as minorias ferem esse direito fundamental. Em seguida, será examinado o fenômeno das *Fakes News* como um fator de desinformação, buscando fazer uma análise à luz

do ordenamento jurídico vigente.

Ao final, antecedendo as notas conclusivas, serão listados alguns argumentos jurídicos contrários ao *hate speech* e as consequências das manifestações que tem como intuito a disseminação do ódio.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DA ABRANGÊNCIA E DOS LIMITES DESSE DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Essa liberdade é o direito assegurado a qualquer indivíduo para se comunicar, manifestar livres opiniões, ideias e pensamentos por quaisquer meios (MARTINS NETO, 2008, p. 27 a 28).

Esse conceito está vinculado à democracia liberal, visto que a censura é comum em regimes ditatoriais e, por ser considerada uma espécie de cerceamento às liberdades democráticas (RIDENTI, 2018), pode ser considerada superada com o fim da Ditadura Militar de 1964 nos moldes violentos e repressivos da época.

A liberdade de expressão não deve apenas proteger a difusão de ideias, e discursos que simpatizamos, mas também deve abranger aquilo que é repudiante, como o racismo, por meio de enfatização de ideias, e debates, e não a censura. Do outro lado gestão aqueles que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais das vítimas. (SARMENTO, 2016, p.03).

Embora o Estado seja democrático e liberal¹, não haverá um direito absoluto, como é o caso do direito à liberdade de expressão, que embora seja um direito fundamental, pode vir a ser limitada em casos excepcionais.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite ocorrências de práticas ilícitas, incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio sob o argumentode as pessoas serem livres e exercerem seu direito à liberdade de expressão, porque além de ser uma conduta indesejável, lesa bens jurídicos primordiais na vida cidadã, tais como a dignidade da pessoa humana e

¹O **Estado democrático** é caracterizado pela soberania popular, com uma Constituição que visa o interesse coletivo e poderes harmônicos e independentes entre si. O **Estado liberal** se caracteriza pela defesa das defesas individuais que procura limitar a intervenção do Estado na vida econômica, social e cultural dos indivíduos. (MUNDO EDUCAÇÃO, 2012, *online*). (grifos livres).

os direitos de personalidade.

O assunto já foi tema de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), sendo debatido como o direito à liberdade de expressão poderia vir a transfigurar-se em uma ofensa e ameaça a outrem. Em 2003, o escritor Siegfried Ellwanger escreveu obras com ofensas e ataques contra o povo judeu, incentivando à propagação de ódio, segregação e inferiorização a estes e, diante desse caso, a Suprema Corte indeferiu o *Habeas Corpus* nº 82.424-2 impetrado por Ellwanger (BRASIL, 2003).

Restou decidido que a liberdade de expressão não protege manifestações de ódio, especialmente quando direcionada a inferiorizar e incentivar esse sentimento a um grupo de pessoas (SARMENTO, 2006). Apesar de o Min. Relator afirmar que “os judeus não podem ser considerados uma raça”, ao citar extensa literatura sobre o tema “racismo”, o seu entendimento não prevaleceu, pois, em voto divergente e vencedor, restou consignado que:

Seja porquê o conceito de raça não pode resumir-se à semelhança de características físicas, devendo ser adotada em suas mais diversas formas, seja porquê - como é notório - a doutrina nazista defendida e incentivada pelas publicações, não só reputa aos judeus uma raça, como baseia todo o seu segregacionismo nessa convicção. (BRASIL, 2003, s. p.).

Ressaltou-se, ainda, que as liberdades não são incondicionais e, em razão disso, precisam ser exercidas de forma harmônica e observando, sempre, os limites constitucionais (BRASIL, 2003, s. p.). É importante registrar que “o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra” (BRASIL, 2003, s. p.).

O tema voltou aos holofotes e gerou uma grande repercussão nas redes sociais após o apresentador de um *PodCast*, Bruno Aiub, conhecido como Monark, usar de falas repudiantes para defender a criação de partidos nazistas no Brasil durante um debate sobre liberdade de expressão, alegando este que está amparado pelo direito do livre pensamento.

Embora a norma regulamenta o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, falas ou gestos que apoiem condutas criminosas devem ser punidas e banalizadas, conforme menciona o Ministro do STF:

Já existe legislação que trata tal prática e essa jamais deve ser banalizada, qualquer apologia ao nazismo é criminosa, execrável e obscena. O discurso

de ódio contraria os valores fundamentais da democracia constitucional brasileira. Minha solidariedade à comunidade judaica. (TWITTER, 2022, s. p.).

Por outro lado, a Constituição em seu artigo 5º, inciso IX, estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988). Esta, portanto, é uma medida de restrição a esse direito fundamental. Todos têm a disponibilidade de se expressar e serem livres, desde que mostrem sua identidade, porque essa foi a precaução tomada pelo Estado em fazer com que, caso o sujeito venha a cometer um ato ilícito, possa sofrer a sanção penal imposta pela lei.

Outro quesito de perfil vultoso a citar é o preceito legal do direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Este se interliga ao direito à liberdade de manifestação do pensamento, pois a partir do momento que o exercício de seu direito fere o de outrem, haverá uma contra manifestação. Frise-se ainda que a indenização pelo dano material, moral ou à imagem podem ser cumulativos, podendo a parte que lesou a outra responder nas esferas cível e penal. Observa-se que tais limitações garantem a efetividade dos direitos fundamentais, veja-se:

Desta composição de tais limitações, surgem inúmeros questionamentos no sentido harmonizar e dar máxima efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos. Não há qualquer hierarquia entre eles e em sendo assim a ponderação deve ser feita em concreto quando eles aparentemente colidam. (CARVALHO, 2014, p. 04).

Os Tribunais Superiores, em suas respectivas decisões versam e compreendem sobre este assunto no sentido de que a liberdade não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, porque há diversos outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sendo sacrificados na hipótese de ocorrer uma amplitude intangível ao transgredir com expressões de baixo calão, ódio e exclusão, tanto no âmbito físico como virtual. Visto que já foi objeto de decisões importantes, observa-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL, 2021, s. p.).

O suporte fático consiste no conjunto de condições que, se presentes em determinada situação, ocasiona uma determinada consequência tal qual o fato gerador no Direito Tributário ou a pena no Direito Penal. No âmbito desse suporte, verifica-se a existência das esferas de proteção e o de intervenção, aquela referindo-se aos bens jurídicos protegidos sem considerar as restrições, ao passo que este pode consistir em uma restrição (limitação constitucionalmente amparada) ou violação (limitação sem amparo constitucional) (NOVELINO, 2021).

A problemática que envolve limitar (ou restringir) um direito fundamental relaciona-se com o alcance do suporte fático desse direito. Para isso, pode ocorrer limitação por meio de um processo jurídico interno e sem influência de outras normas, ou seja, há limitação apenas no âmbito da própria norma constitucional (teoria interna), enquanto outra corrente (teoria externa) entende que as restrições não ocorrem no direito abstratamente considerado, mas no seu exercício (NOVELINO, 2021).

Decerto, apenas a teoria externa possibilita o sopesamento e a verificação proporcional, em concreto, de situações que estão no âmbito do exercício legítimo da liberdade de expressão e de casos em que há o uso ilegítimo por afronta a determinados grupos vulneráveis ou minoritários. A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, deve encontrar limites dentro do próprio texto constitucional e, em determinados casos, não pode servir de égide às condutas criminosas ou odiosas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, diante das limitações já estabelecidas por normas constitucionais e infraconstitucionais, deve o Poder Judiciário atuar de maneira prudente com a finalidade do direito à liberdade de expressão garantido dentro da democracia brasileira, assegurando-a todos para que ninguém se sinta desamparado por essa garantia para suscetibilizar o direito de outrem.

3 A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS (*FAKES NEWS*) EM TEMPOS VIRTUAIS

Hodiernamente, os avanços tecnológicos promovem um meio rápido e fácil de acesso às informações referentes a qualquer assunto. Além disso, com os algoritmos de dados e a ampliação das redes sociais, muitas pessoas passaram a buscar notícias a respeito da política, da segurança pública e das ações do poder

público, contudo, muitos meios de comunicação propagam informações inverídicas ou sem comprovação científica.

Nesse contexto, há demasiado compartilhamento desses dados nas redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter, dentre outros, de maneira acelerada e em grande escala entre seguidores, assinantes e acompanhantes das matérias.

Esse potencial maximizador trouxe à tona a necessidade de analisar o fenômeno das *Fake News*, ou “notícias falsas” em livre tradução, a qual são utilizadas para caracterizar notícias de conteúdo enganoso e com tendência de levar o receptor ao erro diante de um posicionamento nocivo. As notícias falsas como um fator de desinformação geram nocivos e drásticos problemas aos receptores, como menciona os doutrinadores:

As *Fake News* e desinformações generalizadas e sem o menor fundamento promovidas contra esse bem maior. As mensagens falsas são espalhadas em diversos formatos, geralmente possuem um texto afirmativo, o que leva as pessoas, que não checam as informações, a acreditarem e a compartilharem a falsa notícia (SOUSA JÚNIOR *et al*, 2020, p. 332).

A quantidade de notícias falsas em massa nas redes sociais e o efeito negativo do impacto que isto causa tem provocado prejuízos sociais no cotidiano das pessoas. Com isso, obtém-se a necessidade de compreender se a divulgação de tais matérias tem amparo legal e *status* constitucional principalmente no âmbito do direito à liberdade de expressão. (AGUIAR, 2021). Um fator que infelizmente tem um ciclo sem fim, ameaçando o sistema democrático diante do direito à liberdade de expressão.

Em alto nível de proeminência ressalta-se que os usuários podem debater e opinar livremente, compartilhando apenas informações que tenham caráter verídico, tendo em vista que na contemporaneidade as redes sociais são um dos meios utilizados para diversos debates de impactos sociais e exercício da liberdade para relatar seus pontos de vistas sem restrições de qualquer natureza.

A liberdade de expressão é base de todos os direitos que possam ser cobrados, sendo essencial para a democracia, como menciona Gomes (2018, p. 30):

No entanto, é importante que se resguarde a ideia de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade

democrática, mas que ela compreende não apenas as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também engloba as informações que possam causar transtornos, polarização, resistência, inquietar pessoas.

Além disso, pontua-se que o direito à liberdade de expressão é um conjunto de direitos relacionados à liberdade de se expressar, poder se comunicar e ter acesso às matérias de notícias e informações, de modo que, o dito conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem qualquer fato de cunho informativo. (TORRES, 2013, p. 62).

A informação é uma garantia fundamental determinada por um conjunto de normas, regras e princípios. As restrições a essas notícias inverídicas poderiam colidir com o direito à liberdade de expressão, Assim, o Legislativo trata essas questões de maneira que busca corrigir tais erros e não censurar os aparelhos tecnológicos de transmissões informativas, pois o compartilhamento de notícias falsas gera consequências em diversos meios, como também a desinformação e alienação em massa.

Então a partir do momento que a notícia tem caráter falso e pode atacar a democracia e as instituições, trata-se comprometimento do sistema de Governo e Estado da nação colocando em risco as minorias segregadas de benefícios sociais, como também os ataques às oposições políticas ou a ideologia não sendo um cerceamento à liberdade de expressão. (LIMA, 2022).

Em suma, é importante e primordial o cumprimento do direito à informação, mas o compartilhamento e criação de notícias falsas fragiliza essa garantia, tendo como intuito não gerar políticas de informações concretas e influenciar negativamente a opinião pública por meio de diálogos não verídicos.

4 O *HATE SPEECH* E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O *Hate Speech* (discurso de ódio), por sua vez, é um fenômeno utilizado no âmbito da liberdade de expressão, buscando inferiorizar um determinado grupo de pessoas por suas diferenças. Em regra, o grupo atingido é minoritário ou vulnerável, enquanto que o grupo que professa o discurso de ódio (*hater*) é composto pela massa hegemônica e dominante.

Esse discurso está diretamente ligado à liberdade de expressão e é constituído pelo desprezo e intolerância por diferenças entre os membros do grupo dominante e vulnerável/minoritário, seja por doutrinação religiosa, percepções de gênero, condição sexual ou racial, dentre outros fatores. (SARMENTO, 2016).

Em resumo, o discurso de ódio é a prática de insultar e inferiorizar uma minoria e está tanto no mundo habitual como virtual, predominando as redes sociais. O *hater* ganhou uma facilidade para praticar a conduta indesejável já que dentro do ambiente da *web* se sente protegido por está “escondido” por trás de um sistema de aparelho celular ou computador, sem um debate direto com os receptores, apenas disseminando malefícios.

No ordenamento jurídico brasileiro, como já citado anteriormente, o direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental, e o discurso de ódio vai contra esse vínculo constitucional. Os discursos entram em conflito e transformam-se no momento em que a expressão pode se caracterizar como um crime contra a honra, dignidade e imagem e etc. No entendimento de Meyer (2009, p. 103):

No discurso do ódio é colocada em teste a capacidade da liberdade de expressão de prevalecer em face dos demais princípios, ou melhor dos “contravalores”. Há, primeiramente, que se fazer uma distinção nítida entre o fato de gostar ou discordar de uma ideia e censurá-la ou negar sua manifestação. São coisas absolutamente diferentes. A liberdade de expressão permite a todo indivíduo contestar e discordar da opinião e das ideias em voga, mas negar o direito delas se manifestarem é censura.

Ainda que possua uma legislação vigente para punir quem realiza manifestação e incitação ao discurso de ódio, a Lei nº. 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, regulamentariza a prática do preconceito e a incitação à violência contra diferentes grupos sociais e as minorias, abrangendo assim o *hater* a responder legalmente por seus atos ilícitos por meio de instrumento processual. Contudo, ainda há ineficiência legislativa, visto que o país não é desenvolvido e não consegue fechar autoria e materialidade delitiva dos agentes, ficando esses sem sanção impostas e trazendo a luz da impunidade a sociedade brasileira.

Outrossim, diante das medidas já aplicadas atualmente, ainda não há uma total eficácia para a repressão a este crime. Observa-se que devido a isso o racismo, a homofobia, entre outras formas de intolerância, são estruturadas hodiernamente e a prática desses atos vem se banalizando ao passar do tempo. A omissão do Estado contribui para que isso venha acontecendo, visto que não

existem dispositivos que atuem mediante excessos expressivos, somente pretensões punitivas para as falas (publicações) já externalizadas. (SARMENTO, 2016, p. 43-45).

Perante essa linha de raciocínio, a democracia passa por uma instabilidade, em consequência das manifestações de ódio que ferem a liberdade de pensamento. A respeito disso, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, moveu na data do dia 17 de junho de 2020, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – (ADPF 696), perante o Supremo Tribunal Federal, para que seja estabelecido parâmetros alusivos ao exercício da liberdade de expressão tendo em conta a disseminação do discurso de ódio e manifestações ofensivas às instituições democráticas. (RODAS, 2020).

Nesse sentido, foram diversas decisões a respeito do discurso de ódio que tornou-se um desafio aos aplicadores do direito acompanhar o advento das mudanças que a sociedade vem passando. Por conseguinte, o impacto maligno que as redes sociais vem originando no cotidiano dos usuários é preocupante e deve ser levado em pauta pelo Congresso Nacional para que surjam projetos de leis que reparem, em caso de lesão, bens jurídicos tutelados voltados a todos os espaços, principalmente no âmbito virtual, por possuir mais dinamicidade e também porque nas redes as pessoas perdem o medo de punições e transgridem com suas ações de cunho prejudicial a vida dos integrantes. Nesse sentido é válido mencionar a ADI 4451:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de

expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (BRASIL, 2018, s. p.).

Sob a pauta desse assunto, o Supremo Tribunal Federal, em defesa da liberdade de expressão, decidiu que esse direito protege opiniões verídicas, mas que também pode abranger opiniões não verídicas, adjuntas às críticas, sátiras, com senso de humor, bem como as não compartilhadas pelas minorias.

Sob essa ótica, é vultoso ainda alegar o caso da decisão provida pelo Supremo Tribunal Federal no caso do Deputado Federal Daniel Silveira, que por meio de um vídeo em suas redes sociais pregou um discurso de ódio em face aos ministros do Supremo, usando também de falas para defender a AI- 5 e o fechamento da Suprema Corte.

Contudo, no caso do parlamentar que disseminou ódio em sua manifestação para atentar contra a democracia e caluniar outras pessoas não é um discurso protegido pela garantia da liberdade de expressão. É importante notar que esses discursos odiosos e criminosos, possuem uma ampliação imensurável quando divulgados por meio de redes sociais, pois em questão de segundos, o alcance pode ser global.

No caso, o parlamentar buscou defender-se com a chamada “imunidade parlamentar” em razão da função que exerce. Sob essa linha, a matéria de julgamento decidiu que a conduta do Deputado, quando propôs publicamente a destruição, cassação e prisão dos ministros, não estaria de acordo com a ordem estatal e que a determinada imunidade material não era compatível no caso em questão (BRASIL, 2021).

Simultaneamente, o direito à liberdade de expressão, embora esteja no rol de direitos e garantias fundamentais, possui paradigmas limitadores, sendo preciso que sejam aplicadas sanções àqueles que ferirem ou colocarem o direito de outrem em risco com a finalidade dos direitos serem resguardados e o discurso de ódio manter um perfil de ataque agressivo à democracia como já visto em casos semelhantes. Os Tribunais já dispõem entendimento sobre o assunto:

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio (...)” (BRASIL, 2021, s. p.).

Logo, vê-se nesses casos que restou explícito o abuso, o *hate speech* que foram ultrapassados os limites no que tange à liberdade de expressão no intuito de incitar a violência e propagar o ódio. Assim, é notório que o *hate speech* tem o objetivo a instigação do ódio e da violência contra um grupo por suas diferenças, e atualmente tem grande relevância dentro das redes sociais, fazendo-se a imprescindibilidade que a legislação traga meios de combater e deter a grande violação do direito à liberdade de expressão.

A problemática em questão de limitar ou restringir o direito à liberdade de expressão tem como fundamento a ideia de que o judiciário limita esse direito sem que haja uma censura imposta. Dessa forma o estado é limitado em intervir nas manifestações de opinião, mas ao mesmo tempo essas podem ser limitadas por ele, havendo uma harmonia entre direitos. (NOVELINO, 2021, p. 336).

Por certo, já são impostas restrições constitucionais que impõem limites à liberdade de expressão. Essas restrições existem para que se busque viver pacificamente em sociedade e se firme o direito à igualdade e à livre manifestação do pensamento. As restrições só acontecerão em determinados casos quando há uma violação de outro direito, razão pela qual o Estado poderá limitar o uso desse direito (AMBAR, 2017). Dessa forma, o direito à liberdade de expressão deve e pode ser restringido quando no caso concreto o agente que manifesta sua opinião tem o intuito de promover ódio e violar qualquer direito de outrem, sendo tal atitude tratada como criminosa e repudiável na democracia brasileira.

Portanto, conclui-se que é possível que haja uma restrição no direito à liberdade de expressão, autorizada pela Constituição de 1988 e respeitando o

princípio da proporcionalidade para que possa existir respeito aos outros direitos impostos e à ordem democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da realização deste trabalho foi trazer reflexões acerca do uso da liberdade de expressão em face aos limites necessários para que princípios sejam preservados.

Buscou-se analisar a liberdade de expressão como um direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade no âmbito das mídias sociais. Ao final, buscou-se verificar as limitações a esse direito fundamental, diante da ampliação das *Fakes News* e do *Hate Speech*.

Analisou-se o fenômeno das *Fake News* como um fator de desinformação, sua banalização dentro das redes sociais e sua ameaça ao direito à liberdade de expressão diante do seu intuito de não gerar políticas de informações concretas.

Por fim, foi possível concluir que a liberdade de expressão como uma garantia fundamental precisa vir a sofrer restrições para proteger a garantia de outros direitos, sob a problemática que quando essa livre manifestação do pensamento tenha o intuito de inferiorizar minorias, incitar a violência e o ódio, estão fora do aspecto protetivo desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Liberdade de expressão humorística em ano eleitoral: da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451 a partir do direito contado como um romance em cadeia de Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [s. l.], v. 37, n. 2, 2021, p. 1-18, 30 set. 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1490/1/TCC%20%20P RONT0%20-%20ALINE.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

AGUIAR, Aline Teixeira. **Fake news**: o uso do direito à liberdade de expressão como “escudo protetor” aos ataques ao direito fundamental à saúde. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1490/1/TCC%20%20P RONT0%20-%20ALINE.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

AMBAR, Jeanne. Princípio da proporcionalidade. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515414918/principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Ag. Reg. na Reclamação 45.121 Mato Grosso do Sul**. Constitucional E Processual Civil. Agravo Interno na Reclamação. Ausência De Violação Ao Decidido Na Adpf 130. Decisão Reclamada Que Não Estabeleceu Censura Prévia. Eventuais Abusos Na Manifestação Do Pensamento Devem Ser Examinados Pelo Poder Judiciário. Recurso De Agravo A Que Se Nega Provimento. Agravante : Rádio e Televisão Bandeiras S/A. Agravado: Odete Rodrigues Cruz Souza. Relatora: Min. Alexandre de Moraes, 15 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RCL_45121_26053.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1674749704&Signature=9XZfkWtHJ3klZilToFTiYh71l5V4%3D. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Liberdade De Expressão E Pluralismo De Ideias. Valores Estruturantes do Sistema Democrático. Inconstitucionalidade De Dispositivos Normativos Que Estabelecem Prévia Ingerência Estatal No Direito De Criticar Durante O Processo Eleitoral. Proteção Constitucional As Manifestações De Opiniões Dos Meios De Comunicação E A Liberdade De Criação Humorística. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Referendo no Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Penal E Processo Penal. Não Incidência De Inviolabilidade Parlamentar (Cf, Art. 53, Caput). Possibilidade Constitucional De Prisão Em Flagrante Delito De Deputado Federal Pela Prática De Crime Inafiançável (Cf, Artigo 53, §2º). Necessidade Da Câmara Dos Deputados Deliberar Sobre Sua Manutenção. Decisão Referendada. Autores: Sob sigilo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_INQ_4781_82ec1.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEO67SMCVA&Expires=1674753173&Signature=vzH6Xf69EwXtkehi0cNucuhobQ%3D. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424-2/RS**. Habeas-Corpus. Publicação De Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade De Expressão. Limites. Ordem Denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso

em: 26 jan. 2023.

CARVALHO, Clara Rafaela Prazeres de. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF E STJ. **Puc Departamento de Direito**, Rio de Janeiro, p. 1-5, 10 set. 2014. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIR-Clara%20Rafaela%20Prazeres%20de%20Carvalho.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro Gomes. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12855/1/NLCG29112018.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2023.

LIMA JUNIOR, GONÇALVES. **Os limites da liberdade de expressão e o controle da propaganda eleitoral negativa irregular ofensiva no processo democrático brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Pernambuco, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15079/2/JUNIOR_GONCALVES_LIMA.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Editora: Insular, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Qualquer apologia ao Nazismo é criminosa, execrável e obscena**: o discurso de ódio contraria os valores fundamentais da democracia constitucional brasileira. Minha solidariedade à comunidade judaica. Brasília, 08 de fevereiro de 2022, @gilarmendes. Disponível em: twitter.com/gilarmendes. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Liberalismo**. 2012. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/liberalismo.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RIDENTI, Marcelo. Censura e ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988. **Revista Concinnitas**, v. 2, n. 33, p. 86-100, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/concinnitas/article/viewFile/39848/27922>. Acesso em: 26 jan. 2023.

RODAS, Sergio. ABJD pede que Supremo diferencie discurso de ódio de liberdade de expressão. **Conjur**, 17 junho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/abjd-stf-diferencie-discurso-odio-liberdade-expressao>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUSA JÚNIOR, João Henriques de *et al.* **A desinformação ao caos**: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. Salvador: Cadernos de Prospecção, 2020.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, [s. /], p. 1-20, out. 2013. Trimestral.